



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA

495 PROTOCOLO
N.º..... Hora: 14 : 48

22 AGO 2024

Assessor Legislativo
Assinatura.

Aprova o planejamento estratégico institucional 2024, do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Planejamento Estratégico Institucional 2024, do Poder Legislativo Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, conforme Anexo I desta Resolução

Art. 2º Estabelece diretrizes para a Gestão Estratégica:

§ 1º O Planejamento Estratégico Institucional - PEI é o instrumento de priorização de atuação e orientará a elaboração dos demais planos, programas, projetos e iniciativas no âmbito Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Os conceitos delineados no Planejamento Estratégico devem ser observados quando da elaboração de planos, programas e projetos, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º A Mesa Diretora da Câmara e os responsáveis pelas iniciativas estratégicas deverão observar, na sua gestão institucional, a aderência às diretrizes expressas no Planejamento Estratégico Institucional, bem como dar ampla publicidade ao mesmo.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 3º O Planejamento Estratégico Institucional do Poder Legislativo tem visão a estruturação de um Poder Legislativo mais próximo da comunidade, mais conscientizado quanto a suas prerrogativas e funções, autônomo, acessível, humano e efetivo.

Art. 4º O Planejamento Estratégico Institucional do Poder Legislativo tem como objetivos estratégicos:



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

I – Incentivar a participação em cursos e palestras destinadas aos membros do poder legislativo, e aos servidores deste órgão, para que tenha consciência de suas prerrogativas, atribuições e da própria função do Poder Legislativo;

II – Realização de investimento financeiro, destinado às despesas de capital, visando a melhoria na prestação dos serviços do Poder Legislativo à população;

III – Desenvolvimento e manutenção de programas que visam respeito aos prazos para o cumprimento de atos administrativos de atribuição dos membros e servidores deste órgão, bem como, para as aquisições e quando da elaboração de plano anual de contratações;

IV – Maior participação e abrangência quando da realização de audiências públicas; facilitar o direito de petição no que refere a este poder.

Art. 5º Outros elementos do Plano Estratégico Institucional poderão ser fixados por Instrução Normativa expedida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Se, no exercício financeiro não houver a expedição normativa, para os fins desta Resolução, considerar-se-á as disposições da Instrução Normativa do exercício anterior, ou na falta desta, o Plano Estratégico Institucional, na sua forma inicial.

Art. 6 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOVA LONDRINA-PR, 16 DE AGOSTO DE 2024.

VALDIR JOÃO ROSINSKI
Presidente

Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024


Na cartilha 2024, referente ao Programa Nacional de Transparência Pública, produzida pela Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil (Atricon), elaborada a partir dos manuais e orientações expedidos pelo TCE-RS, TCE-PR e TCU, constam vários itens, para tanto, aprimoramos o site da Câmara de Nova Londrina, de modo a atender as exigências e melhorar a pontuação da entidade junto ao TCE/PR. Há muito para ser aperfeiçoado e a equipe composta pelos servidores do Legislativo vem conquistando resultados cada vez mais satisfatórios, para isso, em busca de vencer mais uma etapa, encaminhamos o presente Projeto, contendo em seu anexo, o PLANO ESTRATÉGICO.

Procurando atender o que foi objeto de questionamento, no item 11.7 da cartilha produzida pela Atricon, quando a indagação foi se a Câmara Municipal divulga os objetivos estratégicos do Poder e os indicadores definidos para mensurar o alcance desses objetivos (plano estratégico institucional ou instrumento equivalente), é que pedimos a aprovação do presente Projeto de Resolução e como consequência seu ANEXO ÚNICO, que é o Plano Estratégico Institucional.

Fundamentação: Art. 3º, I-III, combinado com art. 7º, VII, a, combinado com art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011, aplicável a: Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria.

NOVA LONDRINA-PR, 16 DE AGOSTO DE 2024.


VALDIR JOÃO ROSINSKI
Presidente


Antonio Aparecido Facioli
1º Secretário


Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária

**Plano Estratégico Institucional da
Câmara Municipal de Nova Londrina.**

Mesa Diretora biênio

2023/2024

Presidente

Valdir João Rosinski

TEL. (44) 9897-5948

Vice-Presidente

Miguel Natalino Serrano Lopes

TEL. (44) 9975-1000

Primeiro Secretário

Antonio Aparecido Facioli

TEL. (44) 9904-2794

Segunda Secretária

Maria da Cruz Borges da Silva

TEL. (44) 9801-4870

Demais Vereadores:

Carlos Alberto Maldaner Ayres

José Valter Sampaio

Josefa Pereira Pequeno Silva

Natalino Ribeiro dos Santos

Paulo Cesar Francischetti

APRESENTAÇÃO

A Câmara Municipal de Nova Londrina-PR., de acordo com as recomendações do TCE/PR., iniciou nesta data o planejamento governamental, no qual pretende implantar uma metodologia mais favorável à realidade do Poder Legislativo, buscando constantemente a interação entre as forças políticas e os anseios da população para o alcance de melhores resultados.

O planejamento como instrumento gerencial é indispensável, seja na esfera privada ou na pública, levando em consideração as mudanças necessárias, sendo que a consolidação da gestão estratégica ocorrerá por meio da Gestão de Projetos com foco no resultado, na melhoria da imagem e agilidade no trâmite de processos internos, tendo em vista que os projetos são elementos fundamentais para qualquer ação de mudança, inovação ou gestão de produtos e serviços.



- Modernizar o sistema de som.

3. Ações Estratégicas

3.1. Processo Legislativo Eletrônico

- **Ação 1:** Implementação de um Sistema de Processo Legislativo Eletrônico.
 - **Responsável:** Departamento Legislativo e empresa de Tecnologia da Informação.
 - **Prazo:** 12 meses.
 - **Indicadores de Sucesso:** Sistema operacional fluindo e servidores públicos capacitados.

3.2. Certificação Digital de Documentos

- **Ação 2:** Implementar a certificação digital para autenticação de documentos.
 - **Responsável:** Departamento Jurídico e empresa de Tecnologia da Informação.
 - **Prazo:** 6 meses.
 - **Indicadores de Sucesso:** Todos os documentos relevantes certificados digitalmente.

3.3. Plataforma Web e Envio de Informações em Tempo Real

- **Ação 3:** Contratar software com plataforma que possibilite atualização para envio de informações disponibilizadas no site, em tempo real.
 - **Responsável:** Departamento Legislativo, Jurídico e empresa de Tecnologia da Informação.
 - **Prazo:** 12 meses.
 - **Indicadores de Sucesso:** Site atualizado e informações disponibilizadas em tempo real.

3.4. Capacitação dos Servidores e Vereadores

- **Ação 4:** Planejar e executar um programa de capacitação.
 - **Responsável:** Departamento Contábil e de Recursos Humanos.
 - **Prazo:** 18 meses
 - **Indicadores de Sucesso:** Nível de satisfação dos participantes e impacto no desempenho das tarefas no Poder Legislativo.

3.5. Inovações Tecnológicas

- **Ação 5:** Implementar novas ferramentas tecnológicas e atualizar a infraestrutura existente.
 - **Responsável:** Servidores efetivos com apoio/orientação de empresa de Tecnologia da Informação.
 - **Prazo:** 24 meses a partir de 01/01/2025.
 - **Indicadores de Sucesso:** Infraestrutura atualizada e novas tecnologias implementadas.

3.6. Participação Popular

- **Ação 6:** Desenvolver e promover plataformas de participação cidadã online.
 - **Responsável:** Servidores efetivos com apoio de empresa de Tecnologia da Informação e empresa fornecedora de software ou website da Casa Legislativa;
 - **Prazo:** 24 meses a partir de 01/01/2025.
 - **Indicadores de Sucesso:** Aumento da participação cidadã nas plataformas online.

3.7. Melhorias Físicas

- **Ação 7:** Reforma/ampliação da cozinha e ampliação de prateleiras no arquivo de leis e outros documentos, bem como modernização no sistema de som.
 - **Responsável:** Mesa Diretora e Departamento Legislativo.
 - **Prazo:** 24 meses a partir de 15/08/2024.
 - **Indicadores de Sucesso:** Instalações físicas reformadas, ampliadas e modernizadas.

4. Conclusão

A implementação deste plano estratégico visa transformar a Câmara Municipal de Nova Londrina em um modelo de transparência, melhorando significativamente a eficiência e participação direta da população. A modernização tecnológica, aliada à capacitação contínua de servidores e vereadores, garantirá um serviço público de alta qualidade e com as demandas da sociedade e a vanguarda do tempo.

Nova Londrina, julho de 2024





ADVOGADO
ANTONIO DARIENSO MARTINS
OAB/PR.11.609

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA
N.º 501 PROTOCOLO 10.35
23 AGO. 2024
Assinatura.

PARECER JURÍDICO 101/2024

VALDIR JOÃO ROSIONSKI, Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR., solicita emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 004/2024, de 22.08.2024.

OBJETO: Projeto de Resolução nº 04/2024 – Aprova o planejamento estratégico institucional 2024, do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA.

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução que tem por fim aprovar o planejamento estratégico institucional 2024, do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA.
2. Esclarece a MESA DIRETORA, autora do presente Projeto de Resolução nº 04/2024, que na cartilha 2024, referente ao Programa Nacional de Transparência Pública, produzida pela Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil (Atricon), elaborada a partir dos manuais e orientações expedidos pelo TCE-RS, TCE-PR e TCU, constam vários itens, e para tanto, aprimoramos o site da Câmara de Nova Londrina, de modo a atender as exigências e melhorar a pontuação da entidade junto ao TCE/PR.
3. Acrescenta que há muito para ser aperfeiçoado e a equipe composta pelos servidores do Legislativo vem conquistando resultados cada vez mais satisfatórios, para isso, em busca de vencer mais uma etapa, encaminhamos o presente Projeto, contendo em seu anexo, o PLANO ESTRATÉGICO.
4. Informa que procurando atender o que foi objeto de questionamento, no item 11.7 da cartilha produzida pela Atricon, quando a indagação foi se a Câmara Municipal divulga os objetivos estratégicos do Poder e os indicadores definidos para mensurar o alcance desses objetivos (plano estratégico institucional ou instrumento equivalente), é que pedimos a aprovação do presente Projeto de Resolução e como consequência seu ANEXO ÚNICO, que é o Plano Estratégico Institucional.
5. Finaliza apontando a fundamentação: Art. 3º, 1-111, combinado com art. 7º, VII, a, combinado com art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011, aplicável a: Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria.
6. Finaliza pleiteando o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.

2. Observa-se, ainda, que seus autores articularam justificação por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.
3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
4. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.
5. Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente em exercício, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

1. Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que tanto a Lei Orgânica do Município de Nova Londrina – LOM quanto o Regimento Interno estabelecem competência à Mesa Diretora, quanto a iniciativa de Projetos de Resolução, versando sobre a matéria ali objetivada.
2. Quanto ao mais, o projeto de resolução em análise, encontra-se em conformidade com o exigido pela legislação em vigor, uma vez que foi proposto pela Mesa Diretora.

Análise Jurídica

3. O presente Projeto de Resolução, tem por finalidade aprovar o planejamento estratégico institucional 2024, do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, referente ao Programa Nacional de Transparência Pública, produzida pela Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil (Atricon), elaborada a partir dos manuais e orientações expedidos pelo TCE-RS, TCE-PR e TCU, constando vários itens, e para tanto, foi o mesmo aprimorado para o site da Câmara de Nova Londrina, de modo a atender as exigências e melhorar a pontuação da entidade junto ao TCE/PR.
4. Assim sendo, da análise jurídica do presente projeto de Resolução, frente a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, Estadual e demais legislação pertinente, verificamos que o presente projeto de Resolução encontra-se em conformidade com a legislação citada, dentro de seus limites e parâmetros.
5. Forçoso assim reconhecer que o Projeto de Resolução que dispor sobre a aprovação do planejamento estratégico institucional 2024, do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, encontra-se conforme a Constituição Federal e Estadual, bem como à LOM do Município de Nova Londrina.

Constitucionalidade e Legalidade:

6. O planejamento estratégico institucional 2024 do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, apresentado para ser aprovado pelo plenário desta Casa de Leis, cumpre atender ao Programa Nacional de Transparência Pública de modo a atender as exigências da Câmara junto ao TCE/PR.
7. Por essas razões, este Advogado opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de Resolução ora examinado, não vislumbrando nenhum vício de constitucionalidade ou ilegalidade que obste a sua normal tramitação.

V - CONCLUSÃO

1. Assim sendo, forçoso concluir que o presente Projeto de Resolução nº 04/2024, encontra-se em conformidade com a legislação vigente, atendendo as normas vigentes.

Da tramitação - quorum

2. Tratando-se de projeto de resolução que tem por fim aprovar o planejamento estratégico institucional 2024, do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, sua aprovação deverá observar quorum exigido pelo inciso II, do § 3º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal e art. 157, do RI – dependerá de maioria simples -, como se vê no dispositivo adiante transcrito, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

“Art. 50. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**.

§ 1º. O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a aprovação:

I – (...);

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação:

I – (...);

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores, deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

REGIMENTO INTERNO

“Art. 156. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.”

Quorum para aprovação

3. Ressalta-se que o quorum das deliberações do projeto em questão é de maioria simples, conforme determina o § 4º, do art. 50 da Lei Orgânica Municipal e o art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal, submetido em duas discussões.

Processo de votação

4. **Tratando de quórum por maioria simples, a votação deverá se dar por processo simbólico**, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

Art. 165. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.

Art. 166. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 167. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

Sessões/Votação

5. Devendo ainda ser observado em relação ao projeto de lei sob exame, o disposto nos arts. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, submetendo as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis*:

LOM

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante **duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.**

Parágrafo Único – (...).

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

Da competência da Comissão - parecer:

6. No que concerne à competência, esta é atribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, conforme dispõe o art. 55, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Londrina, competência para emitir parecer sobre o tema versado no presente projeto de lei "Complementar".

"Art. 55. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º. ...

§ 4º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida, a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I - ...

X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." (destaquei)

VI - PARECER

1. Em razão do exposto, o Projeto de Resolução nº. 04/2024, que por fim aprovar o planejamento estratégico institucional 2024, do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, nos termos da fundamentação, encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente, inexistindo óbices quanto ao seu regular processamento e deliberação pelo plenário dessa Casa de Leis.

2.1 Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

2.1 O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o parecer, sob censura, à consideração superior.

Nova Londrina, 23 de agosto de 2024.


ANTONIO DARIENSO MARTINS

Advogado - OAB-PR. 11.609